

**PORTARIA MINISTERIAL Nº 767, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1998.**

DOU Nº 237, 10 DEZ 98 – SEÇÃO 1

Dispõe sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Armas (SINARM) e dá outras providências.

**O MINISTRO DE ESTADO DO EXÉRCITO**, de conformidade com o prescrito no Parágrafo único do Art 3º, nos Art 11, 12, 13,14, Parágrafo único do Art 15, nos Art 16 e 17 da Lei nº 9.437, de 29 de fevereiro de 1997, resolve:

Art 1º Os proprietários de armas de fogo de uso restrito ou proibido, independentemente de terem suas armas registradas em outro órgão, deverão providenciar o cadastramento destas no Ministério do Exército.

§ 1º As armas de calibre 9mm e as de calibre .45 terão seus registros homologados, na Diretoria de Armamento e Munição (DAM) e na Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC).

§ 2º As armas dos demais calibres, de propriedade de colecionadores, atiradores e caçadores serão registradas na Região Militar em que estiverem vinculados.

Art 2º O registro de armas de fogo dos militares das Forças Armadas e Auxiliares, é caracterizado pela publicação em Boletins Reservados e deverá conter no mínimo os seguintes dados:

- I. data de aquisição (caso seja desconhecida, utilizar a do registro);
- II. tipo (revólver, pistola, rifle ou fuzil, espingarda, escopeta, etc);
- III. marca (Imbel, Taurus, Rossi, Boito, etc);
- IV. calibre (6.35, .22, .380, .40, etc);
- V. modelo ((MD 1, PT 111, PT 917-C, etc);
- VI. número da arma;
- VII. comprimento do cano (só para revólver, espingarda e escopeta);
- VIII. capacidade ou número de tiros;
- IX. tipo de funcionamento (automática, semi-automática ou de repetição);
- X. país de fabricação;

Art 3º O porte de tráfego de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores será concedido pelos Serviços de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC), por meio de Guias de Tráfego.

Art 4º Os Oficiais de carreira (da ativa, da reserva remunerada e reformados) e os Oficiais temporários (enquanto na ativa) têm assegurado o porte de arma, nos termos do art 50, inciso IV, alínea “q”, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, observando o disposto no art 17 do Decreto nº 2.222, de 08 mai 97.

Art 5º Para a concessão de porte de arma de fogo às praças, previstas no Estatuto dos Militares, deverão ser atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – de caráter geral:

- a) ter comportamento ilibado na vida pública e na particular;
- b) obter menção “B” em teste de tiro (a ser regulamentado) com arma de mesmo tipo do porte pretendido.

II – para militares da ativa:

- a) estar no comportamento bom;
- b) estar apto para o serviço

III – para militares da reserva remunerada, apresentar comprovação de aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo.

§ 1º O não atendimento de qualquer destes requisitos implicará na cassação imediata do Porte.

§ 2º A abrangência alcançada pelo porte de que trata o caput deste artigo deverá ser restrita à área de efetiva necessidade apresentada pelo requerente, ter o prazo determinado e, em princípio, não ultrapassar os limites da Região Militar de sua vinculação.

§ 3º Nos casos excepcionais em que haja necessidade de abrangência além dos limites de uma Região Militar, esta deverá homologá-lo como porte federal.

Art 6º Os oficiais e praças da reserva não remunerada deverão solicitar seus portes de armas de fogo aos órgãos policiais competentes.

Art 7º A DFPC deverá providenciar o cadastramento geral de todas as armas controladas pelo Ministério do Exército.

§ 1º As Regiões Militares deverão realizar o cadastramento das armas de fogo dos militares, colecionadores, atiradores e caçadores sob sua jurisdição por meio de seus SFPC que deverão estar interligados à DFPC.

§ 2º O Comando de Operações Terrestres (COTER) deverá coordenar o cadastramento das armas de fogo dos policiais e bombeiros militares e providenciar a remessa destes dados ao SFPC/RM a que estiver vinculada a respectiva Corporação Militar

§ 3º Ao passar para a reserva não-remunerada, o militar deverá providenciar a transferência dos registros de suas armas de fogo junto aos órgãos policiais competentes, bem como comunicá-la ao SFPC/RM à qual pertencia.

Art 8º As fábricas e os estabelecimentos comerciais de armas de fogo deverão informar mensalmente à DFPC a relação de todas as armas que derem saída de seus estoques com a indicação de seus adquirentes.

Art 9º As armas de fogo obsoletas, pertencentes a colecionadores, atiradores ou caçadores, poderão ser registradas no órgão militar competente.

Art 10º As armas de uso permitido registradas por civis e militares durante o período de anistia a que refere o Art 5º da Lei nº 9.437, de 1997, poderão permanecer com seus proprietários, mesmo excedendo as quantidades autorizadas pela legislação em vigor, impedindo, entretanto a aquisição de novas armas, enquanto perdurar esta situação.

Art 11º As armas de uso restrito ou proibido registradas por civis e militares das Forças Armadas e Auxiliares, durante o citado período de anistia, que permanecer na posse de seus proprietários, terão sua situação definida pelo Departamento de Material Bélico.

Art 12. A cada cidadão idôneo só é permitido possuir ser proprietário de, no máximo 6 (seis) armas de uso permitido, sendo duas armas de porte, duas de caça raiadas e duas armas de caça de alma lisa, ressalvados os casos previstos no Art 10º desta Portaria.

§ 1º Os cidadãos enquadrados na categoria de colecionadores, atiradores ou caçadores têm seus limites regulados em legislação específica.

§ 2º Em princípio, não será concedida autorização para adquirir outra arma de fogo àqueles que ultrapassar os limites estabelecidos neste artigo, no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) e sua legislação complementar.

§ 3º Ao cidadão idôneo, independente da categoria a que se refere o § 1º deste artigo, é permitido adquirir, anualmente, até o limite de três armas de fogo, uma de cada tipo citado no caput deste artigo, respeitados os casos previstos nesta Portaria e em legislações pertinentes.

§ 4º As armas de fogo que não façam parte dos acervos de colecionadores, atiradores ou caçadores, e pertencentes a civis, deverão ser registradas no SINARM e têm seus limites estabelecidos no caput deste artigo.

Art 12 O desfazimento de arma de fogo, adquirida no comércio ou por transferência de pessoa a pessoa, poderá ser feito imediatamente, desde que sejam observadas as exigências contidas na Lei nº 9.437, de 1997, no Decreto nº 2.222, de 1997, no R-105 e sua legislação complementar.

§ 1º As armas adquiridas diretamente na indústria, em princípio, só poderão ser transferidas a outra pessoa depois de decorridos quatro anos de seu primeiro registro.

§ 2º Os casos excepcionais serão decididos pelo Departamento de Material Bélico.

§ 3º Àqueles que não cumprirem o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, não mais será permitido a aquisição diretamente na indústria, cabendo ao Departamento de Material Bélico a suspensão deste impedimento.

Art 13 O Departamento de Material Bélico baixará normas complementares necessárias à plena execução das disposições constantes desta Portaria.

Art 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 15 Revoguem-se as Portarias nº 549, de 30 de julho de 1997, e nº 964, de 17 de novembro de 1997..

ZENILDO DE LUCENA